



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

Ref: *Eventual prejudicialidade do Substitutivo nº 01 ao projeto de Lei 12/2021 - "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS PORTARIAS DE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES, NO DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de lei nº 012/2021, diante à pré-existência da Lei Municipal nº 1571 DE 21 DE JANEIRO DE 2019. "INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO – DOM-E DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA/SP E A FORMA DE PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO E COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I. Da Prejudicialidade

A prejudicialidade é regulamentada pelo art. 189, do Regimento Interno da Câmara de Ilha Comprida, vejamos:

Art.189 Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento, as seguintes matérias:

I- a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro projeto que já tenha sido aprovado;

II- a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando houver substitutivo aprovado;

III- a emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV- o Requerimento ou Indicação com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior, ou ainda, quando houver transcorrido o prazo de seis meses do pedido original.

RECEBIDO EM

Av. Beira Mar nº 11.476 – Balneário Icarai – Ilha Comprida/SP
CEP: 11925-000 fone 013-3842-2000 - e-mail:juridico@ilhacomprida.sp.leg.br

08/03/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Desta forma, considera-se prejudicada a matéria que tenha sido objeto de discussão ou votação de qualquer projeto **idêntico** a outro projeto que já tenha sido aprovado.

Vejamos, a Lei Municipal 1571/2019, apesar de tratar de maneira ampla sobre o tema das publicações no Diário Oficial instituído, não pode-se dizer que possui objeto idêntico ao do projeto de lei em análise.

No caso, a propositura em questão não repete o conteúdo da Lei Municipal 1.571/2019, de modo que renova ao dispor sobre a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial das portarias de nomeação dos servidores do município de Ilha Comprida, regra esta não disposta pela Lei que Instituiu o Diário Oficial da Município de Ilha Comprida.

Esclareço, o que a prejudicialidade busca impedir é a discussão infrutuosa de tema, diante da prévia existência de dispositivo que dispõe sobre idêntica questão. ou seja, nada impede, respeitado os demais preceitos legais e constitucionais, que lei posterior altere ou regulamente de maneira mais específica a lei anterior.

A Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) em seu art.2º, inclusive, dispõe sobre tal possibilidade:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Desta maneira, no meu entender, não há prejudicialidade do projeto de lei em questão, de modo que não constato quaisquer impedimentos legais para sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

II. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, MANTENHO O meu **parecer no sentido da constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do substitutivo nº 1 ao projeto de lei nº 12/2021**, de modo a afastar a alegada prejudicialidade frente à Lei Municipal 1571/2019.

Este é o parecer, smj.

Ilha Comprida, 08 de março de 2021

Camila N. Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688